



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**PROCESSO:** TC-002708.989.18  
**ORGÃO:** Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM-ISA  
**MUNICÍPIO:** Ilha Solteira  
**RESPONSÁVEL:** Sebastião Benedito Gonçalves  
**PERÍODO:** 01/01 a 31/12/2018  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do exercício de 2018  
**INSTRUÇÃO:** UR-15 / DSF-II  
**MPC:** Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM-ISA, entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 7, de 23/12/1993, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

Competiu à Fiscalização da Unidade Regional de Andradina – UR-15 proceder à fiscalização operacional, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, tendo sido apontadas, na conclusão de seus trabalhos (Evento 16.19), em síntese, as seguintes ocorrências:

Subitem A.2.1 - CONSELHO FISCAL:

- Membros do conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º);

Subitem A.2.2 - APRECIACÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Membros do conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º);

Subitem A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Membro do conselho possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º);

- Não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

Subitem B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- O Ente contabilizou indevidamente R\$ 353.212,80 da compensação previdenciária paga ao INSS na sua despesa administrativa; e

Subitem B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- O prédio onde o Instituto de Previdência está sediado não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Determinei a notificação da Origem e do atual dirigente, Sr. Luiz Francisco Zogheib Fernandes, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, tendo em vista o falecimento do Sr. Sebastião Benedito Gonçalves, responsável pelas contas em exame, consoante despacho constante do Evento 20.1, publicado no DOE de 09/10/2019 (Evento 25.1).

Em resposta à notificação, o atual dirigente da IPREM-ISA, Sr. Luiz Francisco Zogheib Fernandes, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentos (Eventos 30 e 31), alegando, resumidamente, o que segue:

No que diz respeito aos apontamentos de que os membros do Conselho Fiscal e Conselho de Administração (denominado na Origem de Conselho Deliberativo) possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º), pois, embora sua maioria possua formação superior, nenhum dos membros possui certificação em mercado de investimentos, argumenta que o IPREM-ISA possui Comitê de Investimentos legalmente constituído, sendo este responsável pela gestão dos recursos, sendo desnecessária a exigência de que os integrantes do Conselho Fiscal possuam certificação conferida por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, pois referido certificado é exigido tão somente para o mínimo de 03 (três) servidores integrantes do Comitê de Investimentos, nos termos do Decreto Municipal nº 6.517, de 22/06/2018 (Evento 30.5). Arrazoa, também, que o Diretor Superintendente vem se mobilizando por meio de oferecimento de cursos de capacitação para que todos os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal venham a obter, caso tenham interesse, a certificação conferida por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Quanto ao apontamento de que um membro do Comitê de Investimento não possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, apresenta a mesma justificativa acima, ou seja, de que a maioria dos membros possui a referida experiência profissional e conhecimentos técnicos exigidos.

Sobre a não previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS, informa

que o Decreto Municipal nº 5.496, de 25/10/2013, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Comitê de Investimentos, não previu tal acessibilidade, porém, foi dada publicidade no sítio eletrônico do órgão, nos *links* denominados Relatórios de Investimentos e APR's – Autorização de Aplicação e Resgate.

No que tange a contabilização indevida da compensação previdenciária paga ao INSS na sua despesa administrativa, no valor de R\$ 353.212,80, reconhece que o equívoco ocorreu, mas que foi sanado, sendo que atualmente a despesa com a compensação previdenciária (COMPREV) passou a ser lançada como despesa previdenciária, conforme orçamento para o ano de 2020, anexado no Evento 30.6.

Sobre o fato do imóvel locado pelo RPPS não possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB dentro do prazo de validade, defende que é de responsabilidade do proprietário do imóvel e que este se comprometeu a providenciar o mencionado documento. Caso o locatário não providencie o AVCB, dentro do prazo assinalado, estudará a transferência da sede da entidade.

Por fim, requer que sejam aprovadas as contas do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, referente ao exercício de 2018.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (Evento 35.1).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

<b>Exercício</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>Relator</b>
2015	TC-005274.989.15	Regular com ressalvas	Valdenir Antonio Polizeli
2016	TC-001582.989.16	Regular	Samy Wurman
2017	TC-002380.989.17	Regular com ressalvas	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

É o relatório.

## **DECISÃO**

Preliminarmente, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o responsável atual pelo órgão sido regularmente notificado, tendo podido exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, a instrução processual revela que as contas do Regime Próprio de Previdência em exame, relativas ao exercício de 2018, merecem

aprovação, com ressalvas, vez que as falhas relatadas pela Fiscalização foram pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

A favor do juízo de regularidade, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades para os quais foi criada, as despesas administrativas ficaram dentro do limite de 2%, previsto no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/1998 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, o Instituto obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e a execução orçamentária se mostrou equilibrada, apresentando um superávit de execução orçamentária de R\$ 254.136,02, equivalente a 2,05% das receitas arrecadadas, com resultados financeiro e patrimonial positivos de R\$ 158.558.837,42 e R\$ 7.345.200,76, respectivamente. Ressalto, no entanto, o resultado econômico negativo de R\$ 13.148.469,95.

Diante das justificativas apresentadas, afasto as ocorrências relativas aos membros do Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Investimentos. Ressalto, entretanto, que se mostra imprescindível que os Conselhos e Comitê sejam compostos por pessoas capacitadas tanto para gerir o regime de previdência quanto para atuar no mercado financeiro, de forma a aumentar o seu nível de governança corporativa, assim, alerto que a busca pela profissionalização de seus membros deve constituir preocupação permanente do Fundo de Previdência.

Destaco que, em atenção aos pilares da transparência e do controle, informações relevantes devem ser divulgadas, especialmente no que toca aos investimentos. Por meio do acesso ao sítio eletrônico mencionado na defesa, verifico que apenas as Autorizações de Aplicação e Resgate - APR's de novembro e dezembro de 2018 estão disponíveis, o que não satisfaz as contas que ora são tomadas, motivo pelo qual, alço a ocorrência ao campo das ressalvas e recomendações.

Do mesmo modo, recomendo que doravante a compensação previdenciária paga ao INSS seja corretamente contabilizada, elevando a irregularidade no campo das ressalvas, bem como recomendo que a Origem envide esforços no sentido de regularizar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para fins de segurança patrimonial e de dados.

Cabe ressaltar considerações quanto à situação atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, visto ser o tema relevante nos relatórios desse tipo de entidade. Constato pelos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, que o resultado atuarial se encontra na seguinte situação:

Exercício	Resultado Atuarial	Valor
2018	Déficit	R\$ 65.958.662,14

2017	Déficit	R\$ 6.903.557,30
2016	Superávit	R\$ 4.828.402,05

Tal quadro ilustra que o déficit atuarial está crescendo e que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que coloca em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para a recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados, de forma que alerto a Origem sobre esse fato, bem como determino às futuras fiscalizações que atentem para esse problema em seus relatórios de fiscalização, juntando os documentos relativos às avaliações atuariais e pareceres do atuário.

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, dos esclarecimentos apresentados, e a exemplo das decisões anteriores, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM-ISA, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

À margem, recomendo à Origem que:

- divulgue os investimentos e desinvestimentos de recursos do RPPS, em prol da transparência ativa, de forma a deixar os seus segurados informados acerca da sua posição atuarial e financeira;

- contabilize corretamente a compensação previdenciária paga ao INSS;

- envide esforços no sentido de regularizar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para:

a) Certificar o trânsito

b) Após, ao arquivo.

C.A., 14 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

mmc-04

### SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

**PROCESSO:** TC-002708.989.18  
**ORGÃO:** Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM-ISA  
**MUNICÍPIO:** Ilha Solteira  
**RESPONSÁVEL:** Sebastião Benedito Gonçalves  
**PERÍODO:** 01/01 a 31/12/2018  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do exercício de 2018  
**INSTRUÇÃO:** UR-15 / DSF-II  
**MPC:** Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalva** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, recomendo à Origem que: divulgue os investimentos e desinvestimentos de recursos do RPPS, em prol da transparência ativa, de forma a deixar os seus segurados informados acerca da sua posição atuarial e financeira; contabilize corretamente a compensação previdenciária paga ao INSS; envie esforços no sentido de regularizar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Por fim, esclareço que, por se tratar de

procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 14 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

mmc-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-AEEP-CLU6-5KXZ-6SX5